



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 452/2015 (Autoria do Deputado Gilberto Ribeiro)

Institui a obrigatoriedade de reserva mínima de 2% (dois por cento) de vagas de trabalho para mulheres na área da construção civil em obras públicas.

Art. 1º No caso de contratação de obras públicas, e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, a empresa licitante com duzentos ou mais empregados, que necessitar aumentar o seu quadro funcional, deverá comprovar que disponibilizou a seguinte proporção de vagas para empregado do sexo feminino:

I – de duzentos a quatrocentos empregados – 2% (dois por cento) das vagas;

II – de 401 (quatrocentos e um) a quinhentos empregados – 3% (três por cento) das vagas;

III - de 501 (quinhentos e um) a mil empregados – 4% (quatro por cento) das vagas;

IV – acima de 1001 (mil e um) empregados 5% (cinco por cento) das vagas.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 2º As vagas de emprego disponibilizadas para as mulheres devem, preferencialmente, corresponder a cargos na área operacional.

Art. 3º A empresa ficará desobrigada de contratar empregadas do sexo feminino, ou poderá contratar em número menor, se as vagas disponibilizadas não forem adequadamente preenchidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Leandro
Leandro

Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Marcelo Moraes
Marcelo Moraes

Evandro
Evandro

Guerra
Guerra

Facchini
Facchini



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 69/2019 (Autoria do Deputado Goura)

Institui a Semana Estadual do Lixo Zero no Estado do Paraná.

Art. 1º Institui a Semana Estadual do Lixo Zero, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana a que se refere esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º A Semana Estadual do Lixo Zero será realizada com o objetivo de:

I - proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos, envolvendo a sociedade civil organizada, o poder público, a iniciativa privada, as escolas públicas e privadas, as universidades e a população em geral;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários, audiências públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VII - incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 e dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU); e

VIII - incentivar e disseminar a produção científica e acadêmica sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Luiz Lemos
Lemos
relator

Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Felipe Faria
Felipe Faria
Secretário

Roberto Guerra
Roberto Guerra

Maurício Moraes
Maurício Moraes

Felipe
Felipe



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 567/2019 (Autoria do Poder Executivo)

Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, que receberam a Licença Prévia – LP, nos municípios correspondentes do Estado do Paraná.

Art. 2º A construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta Lei está sujeita ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 3º Condiciona, para antes da concessão da Licença de Operação – LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.

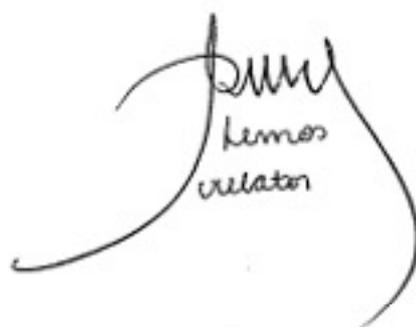
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

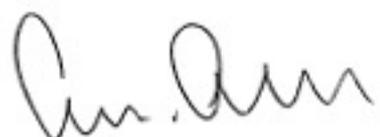


Art. 4º Aprova os empreendimentos hidrelétricos já implantados e em operação, na forma do Anexo Único desta Lei, que obtiveram a regularização através da Licença de Operação de Regularização – LOR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

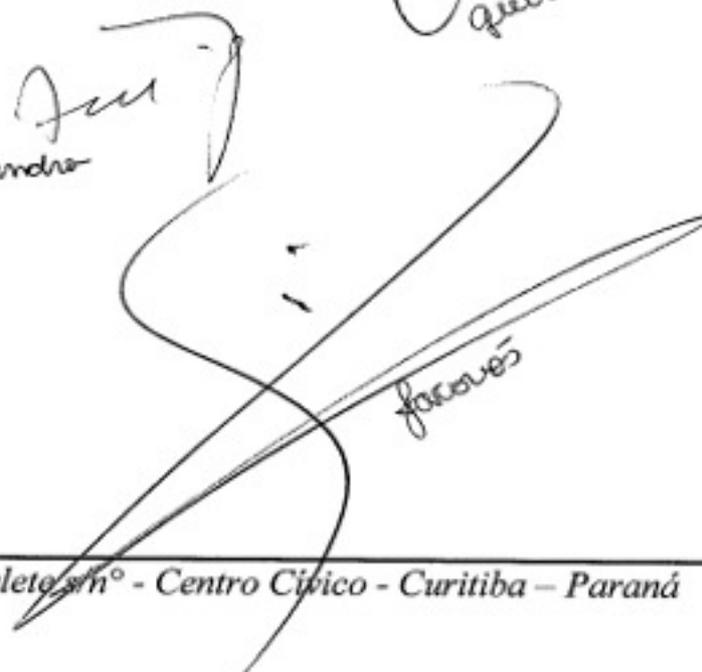

Lemos
relator



Alexandre Curi
Presidente


Evandro


Queiroz


Moraes



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº /2019

EMPREENDEDIMENTO	RIO	BACIA	MUNICÍPIOS	EMPREENDEDORES	LICENÇA
1. CGH Rio do Salto - 1,20 MW	do Salto	Iguaçu	Palmeira	Usina Rio do Salto Ltda	Licença Prévia nº 42.527
2. CGH Santin 0,13 MW	Arquimedes	Iguaçu	Cascavel	Geovani Alberto Santin	Licença de Operação de Regularização nº 35.740
3. CGH Pinho Fleck - 1,279 MW	Chopin	Iguaçu	Hondório Serpa e Clevelândia	Fapolpa Indústria de Papel e Embalagens Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 35.761
4. CGH Dário - 0,50 MW	Quatorze	Iguaçu	Francisco Beltrão	Central Geradora Hidrelétrica Dário Ltda - EPP	Licença de Operação de Regularização nº 35.762
5. CGH Marrequinha - 3,00 MW	Marrequinha	Ivaí	Boa Ventura de São Roque e Pitanga	Rio Bonito Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.622
6. CGH Salto Coscovichaki - 4,50 MW	Marrequinha	Ivaí	Boa Ventura de São Roque e Pitanga	Rio Bonito Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.623
7. CGH Moirinho Capanema - 1,60 MW	das Artas	Iguaçu	Santo Antônio do Sudoeste	Central de Geração Hidrelétrica Moirinho Capanema SPE Ltda	Licença Prévia nº 42.735
8. CGH Catuporanga - 5,00 MW	Corumbataí	Ivaí	Pitanga e Nova Tebas	Catuporanga Geração de Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.738
9. CGH Ponte - 0,70 MW	do Corvo	Paranapanema IV	Boa Ventura de São Roque	Ponte Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.739
10. Complexo Edílico Palmas II - 200,00 MW	Chopin	Iguaçu	Palmas	Enerbics Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda	Licença Prévia nº 42.766
11. CGH Rincão da Ponte - 5,00 MW	Fortaleza	Tibagi	Tibagi	Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 42.837
12. UTE Jacarezinho - 20,00 MW	Ribeirão Ourinhos	Paranapanema I	Jacarezinho	Maringá Energia Ltda	Licença Prévia nº 42.837
13. PCH São Luis - 30,00 MW	Chopin	Iguaçu	Clevelândia e Hondório Serpa	Fapolpa Indústria de Papel e Embalagens Ltda	Licença Prévia nº 42.841
14. UTE Barra Bonita I - 9,564 MW	Iguaçu	Iguaçu	Pitanga	Barra Bonita Óleo e Gás Ltda	Licença Prévia nº 42.847



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

15. CGH Santa Cruz – 1,50 MW	Tacariça	Ribeira	Rio Branco do Sul	Votorantim Cimentos Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 36.061
16. PCH Bedim – 6,00 MW	Santana e Marmeleiro	Iguaçu	Francisco Beltrão e Renascença	Santana Energética Ltda	Licença Prévia nº 42.751
17. CGH São Francisco – 1,00 MW	São Francisco Verdadeiro	Paraná III	Toledo	Toledo Energia Renovável Ltda	Licença Prévia nº 42.907
18. CGH Usina do Molinho – 0,20 MW	Piquiri	Piquiri	Nova Aurora	Pedro Leandro Neto	Licença de Operação de Regularização nº 36.088
19. CGH Henke – 0,925 MW	Arroio Iguaçu	Paraná III	Marechal Cândido Rondon	Mineral Comércio de Materiais e Pavimentação Eireli	Licença de Operação de Regularização nº 36.096



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

9/2019

Institui o Programa de Indenização de Licença Especial e dá outras providências.

Art. 1º Ficam extintos os dispositivos:

- I – o inciso XI do art. 128, o inciso IX do art. 208, o art. 247, o art. 249, o art. 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970;
- II – a alínea “d” do parágrafo único do art. 125, o art. 144, o art. 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954;
- III – o inciso X do art. 118, o art. 171, o art. 172, o art. 173, o art. 174, o art. 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;
- IV – o inciso IX do art. 66, o art. 96, o art. 97, o art. 98, o art. 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O servidor civil estável terá, até a publicação desta Lei Complementar, direito a três meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Art. 3º O servidor militar estável terá, até a publicação desta Lei Complementar, direito a seis meses de licença especial, com vencimento integral do seu cargo efetivo, a cada período de dez anos de efetivo exercício.

Art. 4º Para os fins previstos no art. 2º desta Lei Complementar, aos servidores civis não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - Licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - Licença à funcionária gestante;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - Moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIII - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XV - Licença especial;
- XVI - Exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;



XVII - Exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

§ 1º Aos Auditores Fiscais, também não serão considerados como afastamento:

- I - falta por motivo de doença, devidamente comprovada, até três dias por mês;
- II - licença para cursos de aperfeiçoamento;
- III - licença - paternidade;
- IV - licença para concorrer a cargo eletivo ou para o exercício da função de dirigente sindical

§ 2º A contagem para o período aquisitivo interrompido nas hipóteses de afastamento superior ao previsto recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 5º Para os fins previstos no art. 3º desta Lei Complementar, aos servidores militares não serão considerados como afastamento do exercício:

- I - férias;
- II - dispensas do serviço;
- III - exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- IV - licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o máximo de seis meses por decênio.

Art. 6º A partir da data da publicação desta Lei Complementar, a fruição das licenças especiais já adquiridas, e não previamente utilizadas, de que tratam os arts. 2º e 3º, deverá ocorrer dentro do período de dez anos.

§ 1º Aqueles que tiverem direito adquirido à licença especial na forma dos arts. 2º e 3º, poderão usufruí-la de forma integral ou a critério da Administração Pública fracionada em período não inferior a trinta dias consecutivos.

§ 2º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração Pública, devidamente justificada.

§ 3º O servidor deverá requerer a concessão das licenças especiais pendentes, ainda que para fruição futura, em até um ano da publicação desta Lei Complementar, a partir de quando a prerrogativa para estabelecer a data da fruição passará à Administração Pública.

§ 4º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 7º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração Pública, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal.



Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROCOLO Nº : 15.847.819-6.
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
ASSUNTO : Reforma Administrativa. Anteprojeto de lei que prevê extinção do direito à licença especial para todas as categorias do serviço público do Poder Executivo Estadual.



DESPACHO Nº 782/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de Ofício nº 566/2019 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que em consonância com a reforma administrativa que vem ocorrendo no Poder Executivo do Estado do Paraná, encaminha Anteprojeto de Lei que prevê a extinção do direito à licença especial para todas as categorias do serviço do setor público do poder Executivo Estadual (fls. 06-08).
- II. Verifica-se que foram resguardados os períodos aquisitivos já consolidados, estabelecendo-se prazo para gozo das licenças pendentes e a possibilidade de pagamento com desconto e/ou parcelado diretamente na folha de pagamento.
- III. O feito foi encaminhado para análise desta Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 33, do Decreto Estadual nº 2879/2015.
- IV. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou pela Informação nº 306/2019 (fls. 17-19), onde aduz em sua conclusão:

“Esta Diretoria de Orçamento Estadual entende que a reavaliação apresentada é extremamente pertinente para a implementação de métodos de governança voltados para uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, porém cumpre necessário esclarecer que a presente proposta não prevê redução imediata de despesas ou incremento de receitas. A vantajosidade aqui apresentada neste projeto diz respeito à solução definitiva ao incremento de passivos futuros advindos das licenças especiais aqui tratadas. No entanto, cumpre necessário reafirmar a necessidade do compromisso ao tratar as licenças não usufruídas, porém já adquiridas pelos

servidores, de modo a não provocar impactos consideráveis ao orçamento do Estado do Paraná. "

- V. A matéria também foi analisada pela Diretoria do Tesouro Estadual que emitiu a Informação nº 218/2019 (fls. 21), onde corrobora integralmente com as informações apresentadas pela Diretoria de Orçamento.
- VI. Assim, encaminhe-se à **CASA CIVIL** para conhecimento e demais providências cabíveis.

É o despacho.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
FERNADES DOS SANTOS
Diretor Geral

/CVR



Nesse contexto, não é razoável a ideia de que, pelo cumprimento de um dever, o servidor mereça uma bonificação. Ademais, em comparação com a iniciativa privada, essa premiação do servidor público pelo exercício mínimo, isto é, pela simples assiduidade, não encontra paralelo no regime trabalhista. É compreensível, portanto, que o "direito à Licença Especial" seja considerado pela sociedade como privilégio, o que, na atual conjuntura econômica do Estado, não se mostra razoável.

É sabido que a Administração Pública opera com um déficit de pessoal, sendo que, ao se conceder a licença especial e possibilitar afastamento do servidor por 3 (três) ou 6 (seis) meses, gera-se uma divisão inadequada do volume de trabalho entre os servidores que permanecem em exercício. Como consequência disso, na prática, há grande dificuldade na Administração Pública em gerenciar os afastamentos de servidores, o que faz com que as licenças especiais sejam acervadas em vez de usufruídas.

Não obstante ao exposto, necessário salientar quanto ao impacto financeiro causado pela concessão do benefício da licença especial, a saber:

	Passivo atual	Passivo iminente	Densais servidores	Passivo total
Total de servidores com direito a licença	9996	4762	80828	R\$ 2.931.447.663,41
Total de licenças perenes	16213	10481	116.834	
Valor da indenização a ser paga	R\$ 378.287.192,87	R\$ 379.464.943,62	R\$ 2.173.695.526,92	

Dos números apresentados, conclui-se que o valor total das licenças especiais, acaso indenizadas, totalizaria a quantia de R\$ 2.931.447.663,41 (dois bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo que, deste valor, R\$ 378.287.192,87 (trezentos e setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) referem-se às indenizações devidas aos servidores que tiveram seu vínculo rompido com a Administração nos últimos 5 (cinco) anos, por aposentadoria, exoneração e falecimento.

Constata-se que considerando a média de licenças especiais que vem sendo concedidas pela Administração Pública, as quais custam mais de um milhão de



reais por dia, tem-se que, em caso de não aprovação do presente Projeto, haverá incremento, a cada ano, de R\$ 385.368.432,74 (trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), no passivo do Estado.

Cumpra indicar, ainda, a possibilidade de, a critério da Administração, haver o fracionamento do período de fruição da licença especial em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. O objetivo do fracionamento é estimular a fruição da licença pelos servidores, especialmente aqueles que estão na iminência da aposentadoria e que já adimpliram o direito a sucessivas licenças, de modo a evitar a prática de convertê-las em pecúnia, garantindo redução considerável de gastos com despesas de pessoal.

Neste sentido, no âmbito judicial, a possibilidade de conversão das licenças especiais que não foram usufruídas em pecúnia tornou-se objeto de diversas demandas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é devida a indenização da licença especial não usufruída. Na mesma trilha, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Orientação Administrativa nº 12, reitera o posicionamento do STF ao asseverar que "O servidor público inativo tem direito a ser indenizado mediante conversão em pecúnia da licença especial não gozada enquanto em atividade, independente de previsão legal, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado".

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Informação Legislativa nº 11/DL/CC

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Nota técnica ao Projeto de Lei que institui o Programa de Indenização de Licença Especial e dá outras providências.

Sirvo-me da presente informação para esclarecer, de forma pormenorizada (artigo por artigo), o Projeto de Lei, ora apresentado, conforme justificativa elaborada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP:

- a) O art. 1º do anteprojeto revoga as disposições sobre licença especial contida (i) no Estatuto dos Servidores, Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, (ii) no Código da Polícia Militar, Lei nº 1.943/1954, (iii) no Estatuto da Polícia Civil, Lei Complementar nº 14/1982 e (iv) na Lei Complementar nº 131/2010, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Auditor-Fiscal;
- b) O art. 2º do anteprojeto assegura aos servidores civis que, até a promulgação da lei ora proposta, o direito à licença especial por 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício, ao passo que, para os militares, o art. 3º mantém a previsão de que o direito ao afastamento é de 6 (seis) meses a cada 10 (dez), desde que completados até a promulgação da lei que ora se propõe e ainda não aproveitados para qualquer fim;
- c) Para que não haja lacuna legislativa sobre o assunto, em vista da revogação dos dispositivos das leis próprias que asseguram o direito à licença, o art. 4º mantém o previsto no Estatuto dos servidores e na Lei Complementar nº 131/2010 (§1º), acerca do que não é considerado como afastamento. E estabelece, no § 2º, como se dará a contagem nos casos em que houve afastamento, o que apesar de não constar expressamente nas legislações anteriores, corresponde ao entendimento consolidado aplicado pelo Departamento de Recursos Humanos para fins de cálculo de período aquisitivo

de licença especial. Em igual sentido, o art. 5º mantém as disposições relativas aos militares;

d) O art. 6º do anteprojeto estabelece que a critério da Administração, pode haver o fracionamento do período de fruição da licença especial em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. O objetivo do fracionamento é estimular a fruição da licença pelos servidores, especialmente aqueles que estão na iminência da aposentadoria e que já adimpliram o direito a sucessivas licenças, de modo a evitar a prática de convertê-la sem pecúnia, garantindo redução considerável de gastos com despesas de pessoal;

e) Ato a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios para gozo das licenças especiais pendentes, ressaltando que a concessão do direito dá-se segundo a conveniência da administração, observado o prazo de decadência;

f) O art. 7º do anteprojeto, visando, a um só tempo, dar cumprimento à orientação da Procuradoria-Geral do Estado quanto ao direito de conversão em pecúnia, assegurar o cumprimento desse direito em favor do servidor sem a necessidade de judicialização e tornar a indenização factível dentro dos limites orçamentários, permite que a regulamentação do Poder Executivo estabeleça critérios de desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observando, porém, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade orçamentária e financeira;

g) O art. 8º prevê, como meio de regularizar o passivo de licenças especiais não gozadas por servidores que ainda estão na atividade e sem condições imediatas de se aposentar, a possibilidade de desconto e parcelamento do valor para pagamento administrativo antecipado pelo Estado do Paraná, nos termos de regulamentação a ser editada;

h) O anteprojeto estabelece não apenas a inativação (aposentadoria ou reforma) do servidor civil ou militar, mas também o rompimento do vínculo por outros motivos (exoneração, demissão ou falecimento) como fato gerador do direito à conversão em pecúnia, conforme entendimento administrativo consolidado nesse sentido;

i) Ressalta-se, ainda, que é juridicamente impossível o deferimento de licença especial proporcional, uma vez que antes de completar 5 (cinco) e 10 (dez) anos, os servidores civis e os militares, respectivamente, possuem apenas a mera expectativa de direito.

assinado eletronicamente

Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2019

Projeto de Lei Complementar nº. 009/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 48/2019

Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 48/2019, tem por objetivo instituir o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial e dar outras providências, visa eliminar um passivo de mais de 3 bilhões de reais em desfavor do Poder Executivo decorrente de licenças especiais, conforme justificção do projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

VISTA EM 17/09/19

Visita a todos os
Deputados

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vale destacar ainda, de forma a corroborar com o entendimento cuja fundamentação se iniciou acima, que o art. 66 da Constituição do Estado atribui ao Governador do Estado a Competência para legislar acerca das atribuições dadas a Secretarias de Estado, a saber no caso em concreto a SEDEST – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, senão vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

Ora, resta evidente, portanto, que a presente mensagem de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, em especial no que tange a estruturação do corpo de pessoal do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

No que concerne aos ditames da Lei Complementar 101/2000, não encontramos óbices, vez que o projeto de lei veio acompanhado da documentação exigida pela referida lei, conforme se denota do conteúdo das páginas 5 à 12 do caderno legislativo.

Porém, vale destacar que depois de discussões com os setores interessados e ciente de vícios estruturais e redacionais no projeto originalmente encaminhado, o Poder Executivo optou por encaminhar substitutivo geral, que será apresentado de forma anexa ao presente voto, incluindo no projeto a manutenção de direitos de servidores já pertencentes aos quadros do Poder Executivo, em face da criação da licença capacitação, em substituição à licença especial extinta.

Ainda, em sede de análise inicial na presente comissão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Coronel Lee no sentido de retirar do projeto a sua aplicação ao Policiais militares, através da supressão do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei. Ocorre que com o substitutivo geral

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2019**

Nos termos do artigo 180, §3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, na forma a seguir:

Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo estadual e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei; extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.



CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 2º Ficam extintas as licenças especiais de que tratam o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do artigo 208, os artigos 247, 249 e 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970; a alínea "d" do parágrafo único do artigo 125, os artigos 144 e 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954; o inciso X do artigo 118, os artigos 171, 172, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982; o inciso IX do artigo 66, os artigos 96, 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

Art. 3º Fica assegurado o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II quanto à fruição.

§ 1º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS

Art. 4º A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

§ 1º A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 2º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 5º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a converter em pecúnia as licenças não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 7º Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 8º Para os fins previstos no artigo 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamento do exercício:

- I – férias, trânsito e dispensas;
- II – licença gala;



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



- III – licença nojo;
- IV – convocação para o serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;
- VII – licença à servidora civil ou militar gestante;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- IX – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X – missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XII – faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XIII – licença especial e licença capacitação;
- XIV – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- XV – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 9º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 7º, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:



I – o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação que contenha, no mínimo, cento e quarenta horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento;

II – o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III – o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II deste artigo ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições do órgão em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.



§ 4º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o artigo 251, da Lei 6.174, de 20 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º A administração não será responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do art. 208, o artigo 247, o artigo 249, o artigo 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970;

II – a alínea “d” do parágrafo único do artigo 125, o artigo 144, o artigo 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954;

III – o inciso X do artigo 118, o artigo 171, o artigo 172, o artigo 173, o artigo 174, o artigo 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

Projeto de Lei Complementar nº. 09/2019.

Autor: Poder Executivo Mensagem de Lei nº 48/2019.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
09/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FRUIÇÃO E
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo têm por finalidade INSTITUIR O PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador extinguir a licença prêmio aos novos servidores que venham a ingressar nos quadros do Poder Executivo no futuro e ainda transformar a licença prêmio em licença capacitação para os servidores já pertencentes aos mesmos quadros, sem com isso, ofender qualquer direito adquirido. Na CCJ o projeto foi aprovado com parecer acompanhado de substitutivo geral deste mesmo relator.

VISTA EM 30/08/2019

Dep. Assis
Chimata

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas ao erário público de imediato, vez que a alteração de nomenclatura e aplicação das licenças prêmio em licença capacitação para os servidores já pertencentes aos quadros do Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Executivo não acarreta aumento de despesa e que a extinção da mesma para novos servidores gerará economia futura aos cofres estaduais, não estando o mesmo em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa ao orçamento do Estado, não promovendo o desequilíbrio da equação financeira e orçamentária do Estado.

É o voto.

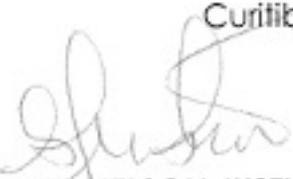
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, na forma do **substitutivo geral** aprovado na CCJ, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

APROVADO

07/10/2019


DEP. NELSON JUSTUS

Presidente


DEP. TIAGO AMARAL

Relator

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER

*Depto. Ardenes
chicote e*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 224/2019

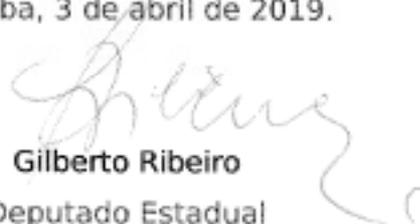
Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

Art. 1º Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual da Eletromobilidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de abril de 2019.


Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro



JUSTIFICATIVA

A preocupação com os efeitos climáticos referente às emissões de gases e as perspectivas de grande elevação dos preços do petróleo, em um futuro talvez não muito distante, vem impulsionando a busca por novos paradigmas de fontes energéticas, especialmente para o transporte individual urbano.

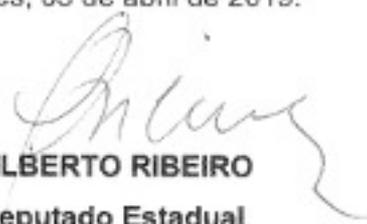
A grande eficiência da energia tem chamado a atenção das indústrias, dos Governos e também dos consumidores. Neste sentido, uma das alternativas mais atraentes para enfrentar o desafio de equilibrar o desenvolvimento e o crescimento da população com a preservação do meio ambiente, é a instituição do “Dia da Eletromobilidade” que conscientizará e estimulará a todos os cidadãos do Estado do Paraná acerca da importância da energia e principalmente, da preservação ao meio ambiente.

A proposta que ora se subscreve pretende inserir o DIA DA ELETROMOBILIDADE a ser celebrado no dia 29 de maio, no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná.

Nesse dia, os cidadãos serão incentivados a substituírem veículos movidas à combustão por veículos movidos à eletricidade, sejam eles: carros, motos, bicicletas, patinetes, skates, dentre outros que possam usar a eletricidade para locomoção.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir o **Dia da Eletromobilidade, a ser celebrado anualmente no dia 29 de maio.**

Sala das Sessões, 03 de abril de 2019.


GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 224/2019

Projeto de Lei n.º 224/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

EMENTA: INSERE NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO O DIA
ESTADUAL DA
ELETROMOBILIDADE A SER
REALIZADO ANUALMENTE NO
DIA 29 DE MAIO. ARTIGOS: 23, VI E
225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ARTIGO: 1º, IX DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
APROVAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, visa instituir no Estado do Paraná o Dia Estadual da Eletromobilidade, a ser comemorado anualmente no dia 29 de maio.

FUNDAMENTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Sendo assim, é importante destacar que, em relação a competência legislativa, segundo o artigo 23, VI da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a sua poluição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Consolida deste mesmo entendimento, a Constituição Estadual que em seu artigo 1º, IX, determina os princípios e objetivos do Estado do Paraná, sendo um deles a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Portanto, conforme exposto na justificativa da presente proposição, o Dia da Eletromobilidade, que visa incentivar a substituição de veículos movidos a combustão por veículos elétricos, preocupando-se com



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

efeitos nocivos ao clima e com a preservação ao meio ambiente, encontra respaldo legal.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO



**COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 224/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Relator: Deputado Alexandre Curi

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
ELETROMOBILIDADE A SER REALIZADO
ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro que "Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Evandro Araújo. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobras as disposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobrea a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção dos animais:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

A presente proposição visa instituir o Dia da Eletromobilidade, para conscientizar e estimular a todos os cidadãos do Estado do Paraná acerca da importância da energia e principalmente, da preservação do meio ambiente.

Em Justificativa, o autor destaca a preocupação com os efeitos climáticos referentes às emissões de gases e as perspectivas de grande elevação dos preços do petróleo, em um futuro talvez não muito distante, vem impulsionando a busca por novos paradigmas de fontes energéticas, especialmente para o transporte individual urbano.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 19 de agosto de 2019

Dep. Goura
Presidente





Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Am. Curi

Dep. Alexandre Curi

Relator

Assessoria

Assessoria, 07/13

Assessoria

Assessoria



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
ANOTAÇÕES. 18 SET 2019
DATA:
PRESIDENTE

Requer a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 224/2019, que institui o dia estadual da eletromobilidade, a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, requer com fulcro a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 224/2019, que institui o dia estadual da eletromobilidade a ser realizado no dia 29 de maio

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual



Emenda de Plenário nº	01
DAP	24 SET 2019
Visto	<i>Maudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 224/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 224/2019.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 224/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Dia Estadual da Eletromobilidade, a ser celebrado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 224/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o dia Estadual da Eletromobilidade, a ser celebrado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 24 de setembro de 2019

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

SOLDADO ADRIANO JOSÉ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar a data para celebração do dia estadual da eletromobilidade para o dia 19 de outubro, de modo a coincidir com o dia nacional da inovação.



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 224/2019

Projeto de Lei nº 224/2019

Autores: Deputado Gilberto Ribeiro e Deputado Hussein Bakri

01 Emenda de Plenário

Institui o dia estadual da eletromobilidade a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Gilberto Ribeiro e Hussein Bakri, tem por objetivo instituir o dia estadual da eletromobilidade a ser realizado anualmente no dia 29 de maio.

Ocorre que, em data de 24 de setembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva alterar apenas o mérito da matéria em análise, não verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possui relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



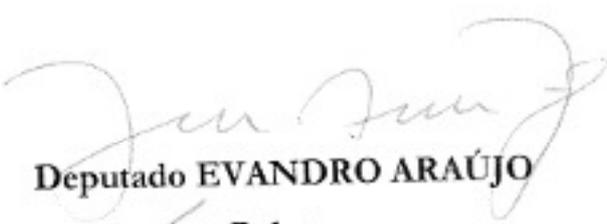
CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda apresentada em Plenário.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.


Deputado **DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


Deputado **EVANDRO ARAÚJO**

Relator





APROVADO

08/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 379 /2019

Altera a Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, que institui a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 16.105, de 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro. (NR)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 16.105, de 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.


Galo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O tema gravidez na adolescência deve ser discutido nas escolas e por toda a sociedade, necessitando da criação de políticas voltadas a informar os adolescentes sobre os riscos e a necessidade de acompanhamento médico, no caso de ocorrer a gravidez.

A alteração da Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, visa alterar a data da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, que atualmente é realizada anualmente na semana que inclui o dia 1º de maio, passando a ser realizada na semana que inclui o dia 26 de setembro, tendo em vista que é o Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência, criado por organizações não-governamentais e sociedades internacionais, com o objetivo de incentivar a reflexão sobre os métodos contraceptivos e sua inclusão no dia a dia, a fim de evitar uma gravidez não planejada ou doenças sexualmente transmissíveis – DST's.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 379/2019

Projeto de Lei nº. 379/2019

Autor: Deputado Galo

Altera a lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, que institui a semana de orientação sobre a gravidez na adolescência.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 16.105, DE 18 DE MAIO DE 2009, QUE INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO SOBRE A GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Galo, tem por objetivo alterar a Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, que institui a semana de orientação sobre a gravidez na adolescência.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passando a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O presente Projeto de Lei visa alterar a emenda, Art. 1º e o Art. 3º da Lei nº 16.105, de 18 de maio de 2009, a qual passa com a seguinte redação:

Institui a Semana de Orientação sobre a gravidez na adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 do mês de setembro.

Art. 1º- Institui a semana de orientação sobre a gravidez na adolescência, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 26 do mês de setembro.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração da Lei nº 16.105, de 18 de 2009, visa alterar a data da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, que atualmente é realizada anualmente na semana que incluir o dia 2º de maio, passando a ser realizado na semana que incluir o dia 26 de setembro, tendo em vista que é o Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência, criado por organizações não-governamentais e sociedades internacionais, com o objetivo de incentivar a reflexão sobre os métodos contraceptivos e sua inclusão no dia a dia, a fim de evitar uma gravidez não planejada ou doenças sexualmente transmissíveis – DST's.

Ademais, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema da proteção dos adolescentes, visando sua orientação quanto a gravidez precoce, visto que se trata de competência concorrente, conforme o Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Comente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

Entretanto, resta claro que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre temas de competência concorrente, observado o disposto na Constituição Federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

Francischini
DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

Nelson Justus
DEPUTADO NELSON JUSTUS
RELATOR

APROVADO

11/09/19

Alcides

Roberto

[Large signature]

[Signature]



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PARECER PL 379/2019

ASSUNTO: Altera a Lei n. 16.105/2009, que institui a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 379/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Galo, de alteração da Lei n. 16.105/2009, a qual *"institui a Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência"*. O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, estabelecidas no art. 62 do Regimento Interno da Casa:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em síntese, o projeto altera a ementa da Lei n. 16.105/2009, bem como seus artigos 1º e 3º, a fim de alterar a data da Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência para a semana que incluir o dia 26 de setembro. Atualmente, a semana é celebrada naquela que inclui o dia 1º de maio de cada ano.

Segundo a exposição de motivos apresentada pelo autor do projeto, a mudança justifica-se pelo fato de que o dia 26 de setembro é aquele no qual se celebra o Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência, criado por organizações não governamentais e sociedades internacionais a fim de promover políticas de reflexão acerca de métodos contraceptivos e sua inclusão no dia a dia, a fim de evitar gravidez não desejada e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Observa-se que o presente projeto não altera as diretrizes estabelecidas à Semana de Orientação Sobre a Gravidez na Adolescência, apenas alterando-a para uma data mais adequada àquela já utilizada por entidades não governamentais para o mesmo propósito. Segundo o site da Empresa Brasil de Comunicação¹, a data é celebrada por cerca de 70 países, bem como:

A criação da data foi uma iniciativa de organizações não-governamentais e sociedades internacionais, com o objetivo de incentivar a reflexão sobre os métodos contraceptivos e sua inclusão no dia a dia, a fim de evitar uma gravidez não planejada ou DST's. No site desenvolvido especialmente para a campanha, o www.vivasuavida.com.br – este ano

¹ <http://www.etc.com.br/infantil/ja-sou-grande/2013/09/26-de-setembro-dia-mundial-da-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



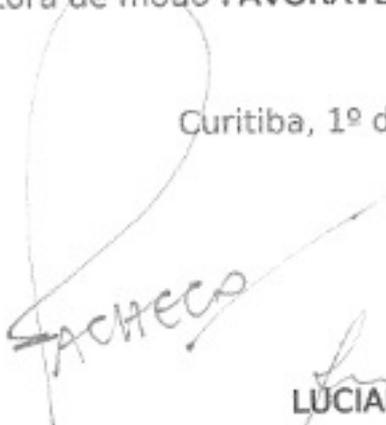
com o tema "É a sua vida, é o seu futuro - conheça suas opções, conheça seu corpo, conheça seu parceiro" -, os interessados encontrarão diversas informações sobre o assunto.

Assim, verifica-se que o projeto encontra-se em pertinência temática à presente comissão, bem como não há óbices legais em seu conteúdo, opinando esta relatora de modo **FAVORAVEL** a sua aprovação.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.



COBRA REPÓRTER
PRESIDENTE



SACHECO



LUCIANA RAFAGNIN
RELATORA

